PROCESSO: 007966/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADO: Cleildne de Souza Carvalhal
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 908/2023
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.265 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/03/2024**, sob a presidência em exercício do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Cleildne de Souza Carvalhal**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.508,33 (dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e três centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/03/2024 09:50:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/03/2024 12:20:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/03/2024 23:06:08

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **26 de março de 2024.**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/03/2024 09:50:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/03/2024 12:20:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/03/2024 23:06:08

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007966/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Cleildne de Souza Carvalhal**, pleiteando que seja revisto o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi concedido pela Portaria nº 2356/2016, fls. 18, datada de 16 de agosto de 2016.

O beneficiário buscou substanciar seu pleito no Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 2114/2023, fls. 119/122, para correção do enquadramento do nível G para o Nível H e apuração dos valores devidos e seu regular pagamento.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1637/2023, fls. 133, datada de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial nº 29.159, fls. 139, de 23 de maio de 2023, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **343/2023**, fls. 142/143, concluiu pela legalidade da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e seu consequente registro.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 908/2023, fls. 147/148, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela **legalidade** da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o registro tácito do ato que a formalizou.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/03/2024 09:50:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/03/2024 12:20:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/03/2024 23:06:08

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão de proventos.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da revisão dos proventos com o consequente registro tácito.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Cleildne de Souza Carvalhal**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.508,33 (dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e três centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/03/2024 09:50:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/03/2024 12:20:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/03/2024 23:06:08